

PARECER PRÉVIO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS
CONTRATO PROGRAMA 2025

Introdução

1. Para os efeitos do n.º 6, alínea c) do art.º 25.º da Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio sobre o contrato programa a celebrar entre a Cooperativa de Interesse Público **Turipenha – Cooperativa de Turismo de Interesse Público, CRL.** e o **Município de Guimarães**, que prevê a atribuição de uma compensação no valor de **€213.667,52** para o período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025.
2. Este é o valor do contrato programa apresentado pela Direção da Cooperativa ao Município de Guimarães à data deste relatório, que, a ser aprovado, irá fundamentar os documentos de gestão previsional.
3. A Turipenha assegura, no quadro das suas atribuições, enquanto cooperativa de Interesse Público, a promoção, manutenção e conservação das infraestruturas urbanísticas e gestão urbana, Teleférico de Guimarães e Parque de Campismo da Penha.
4. O subsídio em causa corresponde à contrapartida das obrigações assumidas pela Cooperativa em matéria de prática de preços sociais e gestão e manutenção de equipamentos previstas na cláusula 6.ª do contrato programa, procurando garantir universalidade e a continuidade de serviços do Parque de Campismo da Penha e do teleférico de Guimarães, utilizando e gerindo os equipamentos municipais afetos à sua atividade.

26

Responsabilidades

5. É da responsabilidade da Direção o cálculo do valor da compensação com base no citado contrato programa e os respetivos pressupostos que lhe estão subjacentes.
6. A nossa responsabilidade consiste em verificar a correção do cálculo dos custos do contrato programa, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

7. O trabalho a que procedemos foi efetuado de acordo com as orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, incluindo designadamente os seguintes procedimentos:
 - Análise da razoabilidade da informação de base ao apuramento dos parâmetros de cálculo da contrapartida económica;
 - Verificação dos cálculos aritméticos subjacentes;
 - Revisão da consistência entre os dados quantitativos e a informação constante da minuta do Contrato programa.
8. O cômputo do subsídio no montante suprarreferido de **€213.667,52** assentou na quantificação do efeito da prática de preços sociais – comparando os preços sociais praticados com os preços de mercado, entendendo como tais os necessários para cobrir os encargos de funcionamento, de pessoal e de conservação e manutenção proporcionais à atividade desenvolvida em cada instalação.
9. A minuta do contrato prevê a forma de avaliação do grau de eficácia no cumprimento dos objetivos propostos que, nas circunstâncias, nos parecem adequados.

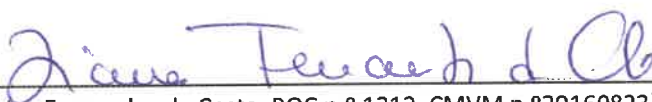
Parecer

10. Com base no trabalho efetuado sobre consideramos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir, ou indície, que o valor do subsídio previsto não seja adequado à prossecução dos objetivos propostos.
11. Devemos, contudo, advertir que os acontecimentos futuros poderão não ocorrer da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Braga, 23 outubro 2024

ARMINDO COSTA, SERRA CRUZ, MARTINS E ASSOCIADOS, SROC

Representada por:


(Diana Rosa Matos Fernandes da Costa, ROC n.º 1212, CMVM n.º20160823)